A C Ó R D Ã O

TC-018354.989.23-8

Convenente: Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteado – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Renata Denise Rosa do Nascimento (Diretora Técnica Estadual), Natália dos Santos (Fiscal do Convênio), Ronaldo Souza Gomes (Gestor do Convênio), Anis Ghattás Mitri Filho (Presidente da Conveniada) e Vanessa Priscila Moreira da Silva (Vice-Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R$5.388.006,87.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e Luiz Affonso Quinhoneiro (OAB/SP nº 414.010).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 25-02-25.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA MAIOR PARCELA DOS REPASSES NA FINALIDADE PACTUADA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. DIVISIBILIDADE DE CUSTOS. RATEIO ADMINISTRATIVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE VALOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **julgar regular** a prestação de contas no valor de R$ 4.993.523,55, com a quitação dos responsáveis neste montante, sem prejuízo das **recomendações** e da **advertência** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Decide, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregularidade** a Prestação de contas na importância de R$ 180.000,00, determinando sua devolução aos cofres públicos, devidamente atualizada, com as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Não obstante, deixa de condenar a beneficiária à proibição de recebimento de novos repasses, a fim de não comprometer a manutenção dos serviços por ela prestados à população.

Consigna, por fim, que o montante não aplicado no exercício em exame (R$ 214.483,32) deverá ser objeto de análise nas prestações de contas do exercício subsequente.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR